



## Acórdão 00574/2022-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 01924/2012-2, 07639/2012-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** CLAUDIO DA SILVA PASCHOA

**Responsável:** CRISTINA CELI REZENDE DE OLIVEIRA, IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, DJALMA DA SILVA SANTOS, DANYEL FERREIRA SUETH, LUIZ FERNANDO LORENZONI FALCHETTO TANAKA, FERNANDO SOARES DOMINGUES, WILSON FERREIRA DA FONSECA, MINETE MODAS EIRELI, EUGENIA MARIA ALBERTASSI, CELESTE YEDA SCHWAN VALENTIM, PAULO CASSA DOMINGUES, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FG LTDA, METAS CONSULTORIA LTDA, SUELI FERREIRA NUNES MARQUES, ULYSSES DE CAMPOS, LAELIO DE SOUZA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, ESSENCIAL GESTAO PUBLICA EIRELI

**Procurador:** JOAO FELIPE CALMON NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 20565-ES)

### **PROCESSUAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.

2. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, autuada a partir de expediente (OF. Nº 0048/2012-GAB/CMA/ES), encaminhado por Cláudio da Silva Paschoa, Presidente da Câmara Municipal de Alegre, com base no pronunciamento do vereador Carlos Renato Viana em sessão ordinária na Casa de Leis de Alegre, no qual solicita a realização de auditoria nos processos licitatórios e contratos no âmbito do Executivo Municipal, referentes a prestação de serviços contábeis e financeiros, assessoria na área de contratos e licitações e prestação de serviços visando instalação de internet.

Em 23/03/2012, foi autorizada a realização de auditoria especial que passou a ser instruída a partir da autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, sob o registro TC 1924/2012.

Foram apensados ao presente feito, os autos do processo TC 7.639/2012 que cuida de Representação ofertada a esta Corte de Contas pela Exma. Promotora de Justiça Estadual Elda Marcia Moraes Spedo, ante o correlacionamento dos fatos ali dispostos.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório de Auditoria RA-E nº 12/2014 apontando o subitem 5 – Achados de Auditoria os procedimentos, as ocorrências, a quantificação de eventuais danos ao erário e as responsabilizações com as respectivas condutas no que se referem a indícios de irregularidades detectados e apontados na análise da equipe de auditoria, e em especial apresentado em consolidação sintética constante no item 6 (Indícios de Irregularidades) e que merecem, portanto, esclarecimentos dos responsáveis.

Após, temos a Instrução Técnica Inicial nº 01359/2014-1 opinando preliminarmente pela conversão dos autos em tomada de contas especial e pela citação dos responsáveis.

Ato contínuo, temos a Decisão TC 2952/2015 – Segunda Câmara decidindo pela citação dos responsáveis e deixar de converter em tomada de contas especial.

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02287/2020 opinando pela manutenção das seguintes irregularidades oriundas do Relatório de Auditoria Especial - RA-E 012/2014 e reproduzidas na Instrução Técnica Inicial - ITI 1359/2014, em conformidade com os relatos desta instrução técnica:

2.2.1.2 Liquidação e pagamento irregular de despesa - Contrato 081/07 (Item 5.1.8 da RA-E 012/2014). Critérios: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 e Cláusula 6ª e 9ª, § 2º do Contrato 081/07

Responsável: 1) Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal (de 01/01/2005 a 24/03/10), ordenador de despesas

Ressarcimento: R\$ 32.276,96

2.2.2.1 Justificativas e motivação insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação (item 5.2.1 da RAE 012/2014)

Critérios: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput e Constituição do Espírito Santo, art. 32.

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.2 Ausência de publicação do resumo do contrato e seus aditivos (item 5.2.5 da RA-E 012/2014) Critérios: lei 8.666/1993, art. 3º, art. 61, § único c/c art. 37 da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Princípios da legalidade e da publicidade).

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.3 Ausência de fiscal do contrato (item 5.2.8 da RA-E 012/2014)  
Critérios: Lei 8.666/1993, art. 67 e Cláusula 10, § 2Q do Contrato 04/08.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.4.1 Prorrogação contratual firmada sem Parecer jurídico (Item 5.2.9.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/1993, art. 38 e Cláusula 13, do Contrato 04/08.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.4.2 Prorrogação de prazo contratual de serviços não-contínuos, sem justificativas prévias, sem detalhamento do objeto, sem autorização por escrito da autoridade competente (Item 5.2.9.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/1993, art. 57, §§1º e 2º.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.8 Terceirização de serviço pertinente a cargo público (Item 5.2.12 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37, inciso II

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal de 01/01/2015 a 24/03/2010) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.2.9 Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal (Item 5.2.13 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei Complementar 101/2000, artigo 18, § 1º.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal de 01/01/2015 a 24/03/2010) 2) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.1 Ausência de justificativas e motivação para a despesa (Item 5.3.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput. Constituição do Espírito Santo, art. 32.

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.2 Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. Ausência de planejamento. (Item 5.3.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 40, I; Lei 8.666/93, art. 7º, §§ 2º e 6º c/c art. 6º inciso IX, alíneas a, b, c e f, e, art. 40, inciso I e §2º inciso II. Lei 4.320/64 (Princípio do planejamento)

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Danyel Ferreira Sueth, Presidente da CPL

2.2.3.3 Ausência do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório. Ausência de publicação do Edital de licitação e ausência de manifestação e participação dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação nos autos do processo, nas propostas dos licitantes e na Ata de Abertura e Julgamento do certame. (Item 5.3.3 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 3º, art. 21, caput, §1º c/c art. 38, caput, incisos II e III e art. 43, §2º. Constituição Federal, art. 37 e Constituição do Estado do ES, art. 32 – Princípios da publicidade e da legalidade

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Danyel Ferreira Sueth, Presidente da CPL

2.2.3.4 Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. (Item 5.3.4 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 43, IV. Lei 8.666/93, art. 15, V e §1º. Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Danyel Ferreira Sueth, Presidente da CPL

2.2.3.5 Ausência de fiscal do contrato e ausência de relatórios gerenciais de avaliação e respectivas medições. (Item 5.3.5 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 67 e Cláusula 10ª, §2º, c/c 6ª do Contrato 145/11

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.6.1 Prorrogação de prazo contratual de serviços não-contínuos, sem justificativas prévias, sem detalhamento do objeto, sem autorização por escrito da autoridade competente e com manifestação jurídica (Parecer) desarrazoada e contrária à Lei. (Item 5.3.6.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 57, §§1º e 2º

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.6.2 Aditivo de valor acima do permitido. (Item 5.3.6.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 65, §§ 1º e 2º, I.

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.8 Terceirização de serviço pertinente a cargo público. (Item 5.3.8 da RA-E 12/2014)

Critérios: Constituição Federal, art. 37, Inciso II

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.3.9 Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal. (Item 5.3.9 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei Complementar 101/2000, artigo 18, § 1

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.4.2 Prorrogação ilegal de contrato. (Item 5.4.7 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 57 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Paulo Cassa Domingues, Secretário de Saúde

2.2.4.3 Aditivo de valor acima do permitido. (Item 5.4.8 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 65, §§ 1º e 2º, I.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.4.4 Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal. (Item 5.4.9 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei Complementar 101/2000, artigo 18, § 1º.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2) Paulo Cassa Domingues, Secretário de Saúde

2.2.5.1.1 Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (Item 5.5.1.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Princípios da legalidade, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput. Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 32.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal (de 01/01/2005 a 24/03/10) 3) José Guilherme Gonçalves Aguillar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.5.1.2 Prática de Improbidade Administrativa. (Item 5.5.1.5 da RA-E 12/2014)

Critérios: Art. 10, incisos II e VIII, da Lei n. 8.429/92.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal) 3) Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, ex-servidora municipal 4) Serviços e Empreendimentos FG Ltda, empresa contratada

2.2.5.1.3 Ausência de fiscal do contrato. (Item 5.5.1.6 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 67.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.5.1.4 Prorrogação ilegal de contrato. (Item 5.5.1.7 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 57 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)



2.2.5.1.6 Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal. (Item 5.5.1.9 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei Complementar 101/2000, artigo 18, § 1º.

Responsáveis: 2) Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal (de 01/01/2005 a 24/03/2010) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar, Prefeito Municipal (de 25/03/2010 a 31/12/2012)

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV18, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

3.2.1. Reconhecer, ex officio, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, relativamente à ITI 1359/2014, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data dos fatos e o recebimento da citação válida, com referência aos seguintes itens:

Itens relativos ao Processo Administrativo 0037/2007, Convite 003/2007 e Contrato 0081/2007:

- Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. Ausência de planejamento (item 5.1.2 da RA-E 012/2014);
- Ausência do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório (item 5.1.3 da RA-E 012/2014);
- Ausência de manifestação e participação dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação nos autos do processo, nas propostas dos licitantes e na Ata de Abertura e Julgamento do certame (Item 5.1.4 da RA-E 012/2014);
- Ausência de publicação do resumo do contrato (Item 5.1.5 da RA-E 012/2014);
- Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública (Item 5.1.6 da RA-E 012/2014);

- Índícios de licitação simulada (fraude) com o concurso de conluio entre as empresas participantes, servidores e agentes da prefeitura. Prática de improbidade administrativa (Item 5.1.7 da RA-E 012/2014);
- Terceirização de serviço pertinente a cargo público (Item 5.1.9 da RA-E 012/2014);
- Substituição de mão-de-obra não contabilizada como despesa com pessoal (Item 5.1.10 da RA-E 012/2014);

Itens relativos ao Processo Administrativo 5.621/2007, Tomada de Preços 002/2008 e Contrato 0004/2008:

- Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. Ausência de planejamento (item 5.2.2 da RA-E 012/2014);
- Ausência de autorização da autoridade competente para a contratação, ausência do Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório (item 5.2.3 da RA-E 012/2014);
- Publicação insuficiente do Edital de licitação e ausência de manifestação e participação dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação nos autos do processo, nas propostas dos licitantes e na Ata de Abertura e Julgamento do certame (item 5.2.4 da RA-E 012/2014);
- Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado; ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública (item 5.2.6 da RA-E 012/2014);
- Tipo indevido de licitação e descumprimento do prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do certame, frustrando o seu caráter competitivo (item 5.2.7 da RA-E 012/2014);
- Inclusão no Contrato de objeto não previsto no Edital (item 5.2.9.3 da RA-E 012/2014);

- Aditivo de valor acima do permitido (item 5.2.9.4 da RA-E 012/2014);

Itens relativos ao Processo Administrativo 0726/2010, Pregão 0035/2010: • Modalidade de Licitação Inadequada (item 5.4.1 da RA-E 012/2014);

- Terceirização de serviço pertinente a cargo público (item 5.4.3 da RA-E 012/2014); • Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (item 5.4.4 da RA-E 012/2014);
- Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados eram compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública (item 5.4.5 da RA-E 012/2014);
- Ausência de designação formal do fiscal do contrato (item 5.4.6 da RA-E 012/2014)

Itens relativos ao Processo Administrativo 0854/2008, Tomada de Preços 0005/2008 e Contrato 0083/2008:

- Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (item 5.5.1.2 da RA-E 012/2014);
- Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados eram compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública (item 5.5.1.3 da RA-E 012/2014);
- Terceirização de serviço pertinente a cargo público (item 5.5.1.4 da RA-E 012/2014);

3.2.2. Acolher as razões de defesa, afastando-se a responsabilidade imutada, nos termos desta instrução técnica, quanto aos itens a seguir:

2.2.1.1 Justificativas e motivação insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação (item 5.1.1 da RAE 012/2014)

Critérios: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput e Constituição do Espírito Santo, art. 32.

Responsável: 1) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal)

2.2.2.5 Liquidação e pagamento irregular de despesa – Contrato 004/2008 e 1º Aditivo (Item 5.2.10.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63 e Cláusula 5, caput, §§ 1º e 3º, Cláusula 6ª do Contrato 04/2008. Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal) 3) Iranete Maria Furtado Macêdo (Secretária de Finanças) 4) Eugênia Maria Albertassi (Coordenadora do Setor de Empenho) 5) Wilson Ferreira da Fonseca (Secretário de Finanças) 6) Luiz Fernando Lorenzoini Falchetto Tanaka (Funcionário da própria empresa contratada – G.F. Consultoria) 7) Consultoria e Software (empresa contratada)

2.2.2.6 Liquidação e pagamento irregular de despesa referente ao 1º Aditivo do Contrato 04/08 (Item 5.2.10.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, §3º da Constituição Federal. Cláusula 5, caput, §§1º e 3º, Cláusula 6ª do Contrato 04/08. Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) Iranete Maria Furtado Macêdo (Secretária de Finanças)

2.2.2.7.1 Superfaturamento: Contrato 04/08 (Item 5.2.11.1 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37

Responsáveis: 2) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal de 01/01/2015 a 24/03/2010) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal de 25/03/2010 a 31/12/2010) 3) G.F. Consultoria, empresa

2.2.2.7.2 Superfaturamento: Contrato 04/08 (Item 5.2.11.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37

Responsáveis: 2) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal de 01/01/2015 a 24/03/2010) 2) G.F. Consultoria, empresa

2.2.3.7 Liquidação e pagamento irregular de despesa – Contrato 145/11. (Item 5.3.7 da RA-E 12/2014) Critérios: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, §3º da Constituição Federal. Cláusula 5, caput, §§1º e 3º, Cláusula 6ª do Contrato 04/08

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Wilson Ferreira da Fonseca, Secretário de Finanças 3) G.F. Consultoria e Software, empresa

2.2.4.1 Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (Item 5.4.2 da RA-E 12/2014)

Critérios: Princípios da legalidade, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput. Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 32.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12)

2.2.4.5 Liquidação irregular da despesa. (Item 5.4.10 da RA-E 12/2014)

Critérios: Art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis: 1) José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal (de 25/03/10 a 31/12/12) 2) Wilson Ferreira da Fonseca, Secretário de Finanças 3) Celeste Yeda Schwan Valentim, Secretária de Administração 4) Paulo Cassa Domingues, Secretário de Saúde 5) Sueli Ferreira Nunes Marques, Secretária de Administração 6) Ulisses de Campos, Coordenador Geral do Controle Interno 7) Assessora – Assessoria e Consultoria Ltda, empresa

2.2.5.1.5 Liquidação irregular da despesa. (Item 5.5.1.8 da RA-E 12/2014)

Critérios: Art. 62 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis: 1) Djalma da Silva Santos (Prefeito Municipal) 2) José Guilherme Gonçalves Aguillar (Prefeito Municipal) 3) Iranete Maria Furtado Macêdo, Secretária de Finanças 4) Wilson Ferreira da Fonseca, Secretário de Finanças 5) Fernando Soares Domingues, Secretário de Finanças 6) Celeste Yeda Schawan Valentim, Secretária de Administração 7) Ulisses de Campos, Coordenador Geral de Controle Interno 8) Danyel Ferreira Sueth, Presidente da CPL 9) Sueli Ferreira Nunes Marques, Secretária de Administração 10) Serviços e Empreendimentos FG Ltda, Empresa Contratada

3.2.3. Condenar, com fulcro no disposto no § 5º, do art. 37, da Constituição da República, o Sr. Djalma da Silva Santos, conforme subitem 2.2.1.2 desta ITC, ao ressarcimento de 18.408,21 VRTEs ao erário municipal de Alegre

3.3. Sugere-se, com fulcro no artigo 135, inc. II da LC 621/201219 , a aplicação de multa individual aos seguintes responsáveis:

- Djalma da Silva Santos – Ex-Prefeito Municipal – Subitens 2.2.1.2, 2.2.2.8, 2.2.2.9, 2.2.5.1.1, 2.2.5.1.2, 2.2.5.1.3, 2.2.5.1.4, 2.2.5.1.6 desta ITC;
- José Guilherme Gonçalves Aguilar – Ex-Prefeito Municipal – Subitens 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3, 2.2.2.4.1, 2.2.2.4.2, 2.2.2.8, 2.2.2.9, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 2.2.3.3, 2.2.3.4, 2.2.3.5, 2.2.3.6.1, 2.2.3.6.2, 2.2.3.8, 2.2.3.9, 2.2.4.2, 2.2.4.3, 2.2.4.4, 2.2.5.1.1, 2.2.5.1.2, 2.2.5.1.3, 2.2.5.1.4 e 2.2.5.1.6 desta ITC;
- Danyel Ferreira Sueth – Presidente da CPL – Subitens 2.2.3.2, 2.2.3.3 e 2.2.3.4 desta ITC; • Paulo Cassa Domingues – Secretário de Saúde e Saneamento - Subitens 2.2.4.2 e 2.2.4.4 desta ITC;
- Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca – Ex-Servidora Municipal – Subitem 2.2.5.1.3 desta ITC;

- Serviços e Empreendimentos F.G Ltda. – Empresa contratada – Subitem 2.2.5.1.3 desta ITC;

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 1979/2020-9 opinando:

4.1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial em face de Djalma da Silva Santos, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, para:

4.1.1 – imputar-lhe o débito de R\$ 32.276,96, equivalente a 18.408,21 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 5.1.8 do RA-E 12/2014;

4.2 – com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, seja cominada multa pecuniária a Paulo Cassa Domingues em razão das irregularidades elencadas nos itens 5.4.3, 5.4.6, 5.4.7 e 5.4.9 do RA-E 12/2014;

4.3 – seja resolvido o processo com resolução de mérito em face de Sueli Ferreira Nunes Marques, Eugênia Maria Albertassi, Iranete Maria Furtado Macêdo, Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka, Fernando Soares Domingues, Wilson Ferreira da Fonseca, Celeste Yeda Schwan Valentim e Assessora Assessoria e Consultoria Ltda. com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, inciso III, do RITCEES; e

4.4 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação a José Guilherme Gonçalves Aguiar, Danyel Ferreira Sueth, Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, Ulysses de Campos, ALV Informática Ltda., Serviços e Empreendimentos F. G., Metas S/C Ltda. e G. F. Consultoria & Assessoria Ltda. ME, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a estes agentes, consoante art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12.

Ato contínuo, temos a Decisão nº 00861/2020-4 – 2ª Câmara no sentido de sobrestar os autos até a Decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS através da Certidão nº 04303/2021-3 certificou que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão

de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Findo o prazo de sobrestamento, o processo retornou ao Gabinete do relator para seguimento do feito.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71<sup>1</sup> que prescreve em **05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em **cinco anos a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas. (grifo nosso).

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 1979/2020-9 de lavra do Procurador Luciano Vieira.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prescrição e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação** do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.



**prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - **da ocorrência do fato**, nos demais casos.

Dessa forma, como este processo versa sobre Representação, considera-se a data inicial para a contagem do prazo a ocorrência dos fatos.

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 71 [...]

§ 4º **Interrompem** a prescrição:

I - **a citação válida** do responsável (grifo nosso)

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo dispõe acerca de irregularidades que ocorreram no ano de 2008 a 2011, e a primeira citação válida dos responsáveis se deu em 02 de junho **2015** e a última em 13 de julho de **2015**, tendo se passado, portanto, mais de 05 anos sem ter sido apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Em relação aos Srs. Djalma da Silva Santos, José Guilherme Gonçalves Aguiar, Fernando Soares Domingues, Paulo Cassa Domingues, Danyel Ferreira Sueth, Flaviane Luzia Carvalho da Fonseca, Sueli Ferreira Nunes Marques, Wilson Ferreira da Fonseca, Ulysses de Campos, Eugênia Maria Albertassi, Celeste Yeda Schwan Valentim, Iranete Maria Furtado Macêdo, Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka, G. F. Consultoria & Assessoria Ltda. ME, Serviços e Empreendimentos F. G. e Assessora Assessoria e Consultoria Ltda. as irregularidades foram cometidas no decorrer dos anos de 2008 a 2011 e a primeira citação válida dos responsáveis se deu em 02 de junho 2015 e a última em 13 de julho de 2015, tendo se passado, portanto, mais de 05 anos sem ter sido apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Em relação as empresas ALV Informática Ltda., e a Metas S/C Ltda. temos que o presente processo trata de irregularidades que foram cometidas em 2008, e a citação válida dos responsáveis se deu em 02 de junho de 2015 e 08 de julho de 2015, ou seja, 07 (sete) anos após o cometimento da irregularidade.

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que entre o cometimento da irregularidade e a citação válida dos responsáveis, bem como da citação válida até o julgamento transcorreu o prazo de mais de 05 (cinco) anos. Contudo, como se observa, à época, a equipe técnica somente reconheceu a prescrição das irregularidades das quais não decorriam dano ao erário.

Tal entendimento se deu em observância ao disposto no parágrafo 5<sup>o</sup> do artigo 71, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

<sup>2</sup> § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz, *a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

Dessa forma, já que a prescrição extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, *in verbis*:

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**; (grifo nosso)

Nesses termos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1778237/RS, que “*o legislador foi peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução de mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas*”, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido.

E, segundo o relator do processo Ministro Luis Felipe Salomão, é incontestável que o novo CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência.

Assim, entendo que o presente processo deve ser julgado com resolução de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-574/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER**, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e do **Dano ao Erário, conforme Tema 899 do STF.**

**1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>4</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**